

Regimento Interno do Laboratório  
Central de Controle de Drogas, Me-  
dicamentos e Alimentos

PORTARIA N.º 275-GB — DE  
22 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde,  
no uso das atribuições que lhe confere

o art. 33, do Decreto n.º 66.623, de  
22 de maio de 1970, resolve:

Aprovar o Regimento do Labora-  
tório Central de Controle de Drogas,  
Medicamentos e Alimentos do Mi-  
tério da Saúde, que com esta Porta-  
ria baixa. — *Francisco de Paula da  
Rocha Logôa.*

*Regimento Interno do Laboratório  
Central de Controle de Drogas, Me-  
dicamentos e Alimentos*

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Laboratório Central  
de Controle de Drogas, Medicamen-  
tos e Alimentos, órgão integrante da  
Divisão Nacional de Fiscalização, tem  
por finalidade:

I — Examinar e analisar insumos  
farmacêuticos, drogas, medicamentos,  
produtos biológicos, produtos odonto-  
lógicos, cosméticos, produtos de hi-  
giene e correlatos, saneantes, alimen-  
tos, aditivos para alimentos, produtos  
dietéticos e outros que interessem a  
saúde pública;

II — colaborar para o desenvolvi-  
mento técnico-científico da indústria  
nacional de medicamentos e alimentos;

III — propor a cassação da licença  
de produtos cuja análise condenatória  
sistemática provar má fé de seu fa-  
bricante;

IV — dar parecer de ordem técnica  
quando solicitado nos pedidos de li-  
cenciamento de novos produtos;

V — propor normas relativas à  
instalação de laboratórios industriais;

VI — colaborar com as Comissões  
do S.N.F.M.F., e com os laboratórios  
federais e estaduais congêneres;

VII — organizar estatísticas e si-  
nópses dos trabalhos e divulgar os

resultados, inclusive as técnicas de análises padronizadas;

VIII — exercer as atribuições do órgão consultivo dos governos federal e estaduais;

IX — colaborar na realização de estágios e cursos de aperfeiçoamento para técnicos, visando a concorrer para o aprimoramento da indústria nacional de medicamentos e alimentos;

X — manter intercâmbio com as instituições congêneras nacionais e estrangeiras, estabelecendo os entendimentos necessários à uniformização dos padrões e normas técnicas a serem observadas pela indústria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos (L.C.C.D.M.A.), compor-se-á de:

- 1. Seção de Química (S.Q.);
- 2. Seção de Farmacologia (S.F.);
- 3. Seção de Microbiologia (S.M.);
- 4. Seção de Bromatologia (S.B.);
- 5. Seção de Atividades Auxiliares (S.A.A.);
  - 5.1 Turma de Comunicação;
  - 5.2 Turma de Manutenção;
  - 5.3 Depósito.

Art. 3.º O Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos terá um Diretor indicado pelo Diretor da Divisão Nacional de Fiscalização e nomeado na forma da Lei.

Parágrafo único. O Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, terá um Secretário por ele designado.

Art. 4.º Os Chefes das Seções deverão ser escolhidos dentre os servi-

dores públicos federais e designados pelo Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos.

Parágrafo único. As funções de Chefe das Seções Técnicas só poderão ser exercidas por profissionais legalmente habilitados, possuidores de diplomas de médico, farmacêutico ou químico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 5.º A Diretoria compete coordenar, fiscalizar e supervisionar todas as atividades do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos.

Art. 6.º A Seção de Química, compete:

I — Examinar, analisar e controlar insumos farmacêuticos, drogas, medicamentos, produtos biológicos, odontológicos, produtos alimentícios, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, produtos dietéticos e quaisquer outros;

II' — proceder aos ensaios físicos e físico-químicos necessários ao controle de quaisquer substâncias ou produtos;

II. — selecionar dentre as conhecidas, ou criar as técnicas de ensaios e análises e as normas de controle químicas, físico-químicas e físicas a serem adotadas no Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, após aprovação do Diretor;

IV — opinar, nos limites de sua competência, sobre as questões técnicas que lhe sejam propostas pelo Diretor;

V — realizar estudos e pesquisas químico, físico-químicas e físicas relativas a quaisquer substâncias ou produtos, de interesse para a saúde pública, quando autorizados pelo Diretor.

Art. 7.º A Seção de Farmacologia, compete:

I — proceder aos ensaios farmacodinâmicos de quaisquer substâncias ou produtos;

II — examinar e caracterizar por processos ou meios farmacodinâmicos, drogas, medicamentos e quaisquer outros produtos análogos;

III — selecionar dentre as conhecidas, ou criar as técnicas de ensaios farmacodinâmicos que devam ser adotadas no Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, após aprovação do Diretor;

IV — estudar, nos limites de sua competência, sobre as questões técnicas que lhe sejam propostas pelo Diretor;

V — realizar estudos e pesquisas farmacodinâmicas relativas a quaisquer substâncias ou produtos que interessem à saúde pública, quando autorizados pelo Diretor.

Art. 8.º A Seção de Microbiologia, compete:

I — examinar e controlar, do ponto de vista microbiológico ou imunológico, a esterilidade, a pureza, composição ou atividade de qualquer produto de uso parenteral vacinas, anatoxinas, antitoxinas, antibióticos, fermentos, alimentos, tinturas, produtos de uso cirúrgico e quaisquer outros;

II — preparar padrões de toxinas, antitoxinas e quaisquer outras substâncias ou produtos cuja atividade seja controlável por processos imunológicos e microbiológicos;

III — manter coleções de culturas microbianas padrões;

IV — selecionar dentre as existentes, ou criar as técnicas para os exames microbiológicos e imunológicos, a serem adotados pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, após a aprovação do Diretor;

V — estudar, nos limites de sua competência, sobre as questões técnicas que lhe sejam propostas pelo Diretor;

VI — realizar estudos e pesquisas microbiológicas relativas a quaisquer substâncias ou produtos que interessem à saúde pública, quando autorizados pelo Diretor.

Art. 9.º A Seção de Bromatologia, compete:

I — examinar, analisar e controlar do ponto de vista bromatológico, os alimentos e aditivos para alimentos;

II — selecionar dentre as conhecidas, ou criar, as técnicas de exames e análises e normas de controle a serem adotados pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, após a aprovação do Diretor;

III — opinar, nos limites de sua competência, sobre questões técnicas que lhe sejam propostas pelo Diretor;

IV — realizar estudos e pesquisas relativas a alimentos e aditivos para alimentos quando autorizados pelo Diretor.

Art. 10 A Seção de Atividades Auxiliares, compete:

I — Dirigir e orientar os trabalhos administrativos do L.C.C.D.M.A., em consonância com as normas e instruções da D.N.F. tais como:

a) examinar, instruir e instruir os processos relativos a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores do L.C.C.D.M.A.;

b) manter atualizado o registro da

vi-la funcional dos servidores do L.C.C.D.M.A.;

- c) controlar a frequência e confeccionar as folhas de pagamento do pessoal pago à conta de recursos próprios;
- d) elaborar todos os atos de admissão (dispensa, licenciamento, designação, elegio e penalidades de competência do Diretor;
- e) organizar e manter atualizados elementos da legislação e outros assuntos interesse da administração;
- f) executar quaisquer outras tarefas concernentes à administração de pessoal, que se façam necessárias;
- g) fornecer a Divisão Nacional de Fiscalização elementos para a elaboração da proposta orçamentária;
- h) escriturar e contabilizar os recursos consignados ao L.C.C.D.M.A.;
- i) fornecer elementos a Divisão Nacional de Fiscalização para a aquisição do material necessário, obedecendo rigorosamente às especificações dos recursos que lhe forem atribuídos;
- j) arquivar todas as cópias de empenhos e demais elementos relativos a material que forem fornecidos pela D.N.F.;
- k) encaminhar a D.N.F. balancetes do material recebidos e distribuído;
- l) providenciar o inventário anual dos bens do L.C.C.D.M.A.;
- m) controlar o movimento do Depósito, mediante boletim mensal.

II — A Turna de Comunicação compete:

- a) receber, registrar, classificar, expedir e arquivar a correspondência oficial, processos e documentos emitidos ou recebidos;
- b) fornecer na forma da lei, atestados ou certidões do teor de atos ou

decisões das autoridades do L.C.C.D.M.A.;

- c) atender às partes e prestar informações sobre andamento e despacho de processos e outros documentos;
- d) providenciar a publicação dos atos e decisões relativas às atividades do L.C.C.D.M.A.;
- e) manter entroncamento com o Serviço de Comunicações do Departamento de Administração, com a finalidade de acompanhar a tramitação de processos de interesse do L.C.C.D.M.A.

III — Ao Depósito de Material, compete:

- a) manter atualizada a escrituração do material em livros e fichas;
- b) encaminhar a S.A.A. relação do material necessário às diversas Seções do L.C.C.D.M.A.;
- c) conferir, receber, guardar e distribuir o material;
- d) organizar e enviar ao Chefe da S.A.A., o mapa do movimento mensal do depósito, constante da entrada, saída e estoque;
- e) propor cessão, troca e baixa de material inservível;
- f) fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- g) fornecer elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária;

IV — A Turna de Manutenção, compete:

- a) zelar pela vigilância diurna e noturna do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, organizando para isto, escala de plantão;
- b) providenciar e fiscalizar a execução de serviços de limpeza e conservação das dependências do Labo-

ratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

c) fiscalizar o serviço do pessoal subalterno;

d) manter em perfeito estado de conservação e funcionamento, máquinas, aparelhos e instalações;

e) providenciar a confecção, dentro das possibilidades das oficinas, de aparelhos e equipamentos para os serviços do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

f) conservar as instalações do biotério em condições de criar e manter animais de pequeno porte para atender as necessidades do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos.

Parágrafo único. Aos Encarregados de Turmas da S.A.A., incumbe:

a) orientar e dirigir os trabalhos afetos ao sector sob sua responsabilidade;

b) propor ao Chefe da S.A.A. as providências que se fizerem necessárias;

c) apresentar ao Chefe da S.A.A., mensalmente em boletim dos trabalhos realizados e anualmente, dados para a elaboração da proposta orçamentária e para o relatório das atividades da Seção;

d) cumprir e fazer cumprir as determinações do Chefe da S.A.A..

#### CAPÍTULO IV

##### *Das Atribuições do Pessoal*

Art. 11 Ao Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, incumbe:

I — dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos do Laboratório Cen-

tral de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

II — elaborar e submeter a aprovação do Diretor da D.N.F. os planos anuais e de trabalho do respectivo órgão;

III — visar todos os laudos de exames, análises ou ensaios, bem como os pareceres fornecidos pelas seções do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

IV — autorizar as análises de contraprova dos produtos condenados em análises fiscais de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 20.397, de 14 de janeiro de 1946 e o Decreto-lei 986, de 21 de outubro de 1969, observadas as prescrições legais vigentes;

V — autorizar estudos de pesquisas relativos a quaisquer substâncias ou produtos que interessem à saúde pública;

VI — promover reuniões periódicas do pessoal técnico para apresentação e debate de trabalhos científicos, convidando, quando julgar conveniente, técnicos estrangeiros ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, para delas participarem;

VII — fiscalizar a execução dos trabalhos técnicos;

VIII — inspecionar, sempre que julgar conveniente os Laboratórios estaduais ou territoriais que, mediante convênio ou credenciação realizem exames e análises da competência do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

IX — expedir boletim de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

X — distribuir o pessoal que lhe

for subordinado, de acordo com a conveniência do serviço;

XI — aprovar a escala de férias do pessoal que lhe for subordinado, bem como as alterações subseqüentes;

XII — aplicar penas disciplinares de repreensão e suspensão até 8 (oito) dias aos seus subordinados e propor ao Diretor da D.N.F. a aplicação de penalidades que escapem à sua alçada;

XIII — entender-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que interessarem ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos observados os limites da competência própria à sua hierarquia funcional;

XIV — propor padrões e normas técnicas a serem observadas pela indústria bio-farmacêutica;

XV — propor ao Diretor da D.N.F. as exigências mínimas que devam satisfazer, quanto à sua instalação e funcionamento, os Laboratórios Farmacêuticos e Indústria de Produtos Alimentícios;

XVI — propor ao Diretor da D.N.F., quaisquer medidas que escapem à sua alçada e sejam necessárias a normalidade dos serviços do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

XVII — baixar instruções regulando o funcionamento dos órgãos integrantes do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos em conformidade com o disposto neste Regimento;

XVIII — designar e dispensar seu secretário e os que devam exercer funções de chefia;

XIX — aprovar as técnicas a serem observadas nos exames e análises executadas pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

XX — responder a consultas que lhe forem dirigidas sobre assuntos relacionados com as atividades do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos.

Art. 12 Aos Chefes de Seção do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, incumbe:

I — Dirigir e coordenar os trabalhos das seções;

II — distribuir os trabalhos ao pessoal que lhes forem subordinado;

III — apresentar, sempre que lhes for determinado pelo Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, boletim dos trabalhos em execução nas seções, e anualmente, relatórios dos trabalhos realizados em andamento e planejados;

IV — visar todos os laudos de exames, análises ou ensaios, bem como os pareceres;

V — expedir boletim de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

VI — organizar a escala de férias dos servidores que lhes forem subordinados;

Art. 13 Ao Secretário do Diretor, incumbe:

I — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a este, conhecimento do assunto a tratar;

II — redigir e datilografar correspondência do Gabinete do Diretor;

III — encarregar-se de outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Diretor.

CAPÍTULO V

*Dos Exames e Análises*

Art. 14 Os exames e análises a serem procedidos pelo Laboratório

Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, serão das seguintes modalidades:

a) **PRÉVIA** as que precedem ao licenciamento dos produtos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia;

b) **CONSULTIVAS** as procedidas para atender as consultas de órgãos oficiais, estaduais ou territoriais, bem como de entidades particulares;

c) **CONTROLE** as procedidas para revalidação de licenciamento em se tratando de medicamentos ou aquelas procedidas após o registro de alimentos e que servirá de padrão de identificação;

d) **FISCAL** as procedidas sobre produtos ou substâncias referidas no item I do art. 1.º apreendidas pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar da conformidade com a licença concedida pelo S.N.F.M.F.;

e) **ESTUDO** as de iniciativa do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos visando esclarecer questões gerais relacionadas com a conservação, preservação da atividade e outros aspectos de fabricação e comércio de drogas, medicamentos e alimentos.

Parágrafo único. Os exames e as análises referidas neste artigo serão realizados:

I — os referidos nos itens a, b, c e d, por solicitação do S.N.F.M.F. ou outras autoridades federais, estaduais ou territoriais na forma da Lei;

II — o referido no item b, por solicitação de entidades particulares;

III — por iniciativa do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos o referido no item e;

Art. 15 Na execução dos exames e análises cometidos ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos serão observados os seguintes prazos máximos:

a) substâncias químicas — 30 dias;

b) especialidades farmacêuticas, produtos biológicos e alimentos — 60 dias.

§ 1.º Os prazos fixados neste artigo, contam-se da data da apresentação das amostras, em caso de análise fiscal, e da data do pagamento da taxa respectiva, quando for o caso de análise solicitada por entidades particulares;

§ 2.º O Diretor poderá conceder, a pedido do Chefe da Seção encarregada da análise, prazos mais dilatados que os estipulados neste artigo, quando a análise assim o exigir;

§ 3.º O Diretor, de iniciativa própria ou por motivação do Diretor da D.N.F., poderá determinar a antecipação do prazo para conclusão da análise fiscal de caráter urgente.

Art. 16 O exame ou análise prévia de qualquer produto em processo de licenciamento do S.N.F.M.F., por este determinado, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista neste Regimento, só sendo iniciado após ter sido feita, pelo interessado, a prova de haver satisfeito esta.

Art. 17 Os produtos ou substâncias referidos no artigo 1.º deste Regimento, quando expostos no comércio ou em depósito nos estabelecimentos industriais e comerciais que os fabriquem ou distribuam, estão sujeitos a análises fiscais, a qualquer tempo.

Art. 18 As apreensões das amostras para análise fiscal do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, ficarão a

cargo do S.N.F.M.F. e dos Serviços Estaduais e Territoriais competentes, onde quer que se encontre o produto a analisar, devendo ser observado o que estabelece a esse respeito o Decreto n.º 20.397, de 14 de janeiro de 1946.

Art. 19. Quaisquer amostras destinadas a exame ou análise no Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, quer para análise prévia ou fiscal, deverão ser revestidas de requisitos que lhes garantam autenticidade e sempre, em quantidades mínimas suficientes aos exames ou análises solicitados (ver Portaria n.º 72 de 20 de maio de 1960).

Art. 20. As amostras deverão ser encaminhadas ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, acompanhadas de seu processo de licenciamento ou outros informes capazes de facilitar as pesquisas.

Art. 21. A solicitação de qualquer análise ou exame ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos pelas entidades particulares deverá ser feita por intermédio da D.N.F..

§ 1.º Os exames ou análises requeridos por entidades particulares ficam sujeitos ao pagamento da taxa prevista pela Portaria n.º 21 de 1.º de julho de 1966;

§ 2.º Os laudos dos exames de análises consultivas, referidos neste artigo, não fazem prova hábil em processo administrativo ou judicial, salvo se as amostras tiverem sido colhidas pela autoridade competente, observando o disposto no art. 18.

Art. 22. Nas análises ou exames realizados, serão observados os teores fixados e o grau de pureza requere-

dos nos produtos pela Farmacopéia Brasileira e as Farmacopéias Farmacêuticas aprovadas pela Comissão de Revisão de Farmacopéias, e ainda, em casos omissos as exigências estabelecidas pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos com aprovação do Diretor da D.N.F.;

Art. 23. Do resultado dos exames e análises realizados deverá ser lavrado laudo com informação detalhada do procedido e suas conclusões.

Parágrafo único. Este laudo deverá, ainda, consignar as observações quando existentes, das exigências constantes das leis que regulam o exercício das indústrias farmacêuticas e alimentícias.

Art. 24. Os laudos das análises e exames procedidos no Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos serão enviados ao S.N.F.M.F. para as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo único. No caso de análise ou exame encaminhado diretamente ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, pelo Serviço Estadual ou Territorial interessado o laudo respectivo deverá ser feito em duplicata, sendo uma cópia enviada ao S.N.F.M.F. para as providências que julgar necessárias e a outra ao Serviço Estadual ou Territorial interessado, acompanhado do aviso da existência deste dispositivo legal.

Art. 25. As partes diretamente interessadas ou seus procuradores legalmente habilitados, poderão obter uma cópia dos laudos, pareceres ou informações do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, sendo rigorosamente vedada sua obtenção às demais pessoas



ou entidades, salvo ordem judicial expressa.

Art. 26 O Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos poderá propor a D.N.F. a modificação das fórmulas de especialidades nas quais os conhecimentos científicos atualizados venham provar inatividade ou dano para a Saúde Pública, mesmo dentro do prazo de validade da respectiva licença.

Art. 27 O Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos poderá, também, propor a D.N.F. a cassação da licença de qualquer produto cujas análises de duas partidas diferentes fabricadas após uma primeira análise desfavorável, provarem que seu fabricante não ajustou a sua fabricação às exigências decorrentes do licenciamento.

Art. 28. As análises de contraprova, a que se referem o art. 114 e seus parágrafos, do Decreto n.º 20.397 de 14 de janeiro de 1946, terão suas datas marcadas pelo Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, observadas as demais disposições legais e regulamentares sobre o assunto.

CAPÍTULO VI

Do Horário

Art. 29 O horário de trabalho do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos obedecerá a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das Substituições

Art. 30 Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor por um dos Chefes de Seção por ele designado previamente;

II — Os Chefes de Seção por servidores por eles indicados e designados pelo Diretor.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 31 As análises de insumos farmacêuticos, drogas, medicamentos, produtos biológicos, produtos odontológicos, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, alimentos, aditivos para alimentos, produtos dietéticos e outros que interessem à saúde pública, poderão ficar a cargo dos laboratórios oficiais, em virtude de convênios ou credenciação celebrados com a União.

Parágrafo único. Os laboratórios estaduais incumbidos da execução do disposto no art. acima, enviarão ao Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, uma relação mensal dos seus trabalhos.

Art. 32 Das decisões do Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos é facultado o recurso ao Diretor da Divisão Nacional de Fiscalização dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data do conhecimento do despacho.

Art. 33 O Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, poderá efetuar exames e análises de sua competência quando requeridos por entidades privadas, satisfeitas as exigências da legislação em vigor.

Art. 34 Com a finalidade de favorecer as Indústrias Farmacêuticas e Alimentícias, poderão ser admitidos nas seções técnicas do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, estagiários já portadores de diplomas de curso de nível superior, devendo ser fixadas pelo Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos as normas a serem observadas.

Art. 35 Os casos omissos do presente Regimento serão resolvidos pelo Ministro de Estado.

Art. 36 O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula da Rocha  
Lagôa